



SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDAC

CNPJ: 07.382.734/0001-21
sindicatodafundac@gmail.com
Contato: (83) 3113-5594

Ofício nº 11/2023/SINTAC/PB

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2023.

A Sua Senhoria o Senhor
FLÁVIO EMILIANO MOREIRA DAMIÃO SOARES
Presidente da FUNDAC
Av. Rio Grande do Sul, nº 956, Bairro dos Estados
58052-580, João Pessoa, Paraíba.

Assunto: Revogação da Portaria Externa nº 28/2023/GP/FUNDAC

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos, por meio deste, requerer a **revogação da Portaria Externa nº 28/2023/GP/FUNDAC**, publicada no Diário Oficial nesta data, por se tratar de norma ilegal, como será demonstrado a seguir:

Vejamos os seguintes trechos do dispositivo em apreço:

“Considerando a observância estrita as disposições da Constituição Federal de 1988, especialmente seus princípios administrativos previstos no artigo 37;
Considerando que esta Fundação desempenha serviço essencial e contínuo;
Considerando as **limitações impostas no § 4º do artigo 20 da Lei Complementar 58/2003;**

Art. 1º - **Limitar por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho**, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada, **o direito de ausentar-se do serviço para doação de sangue**, conforme previsão do **art. 92, I** da Lei Complementar nº 58/2003, **aos servidores em estágio probatório**, devendo as demais doações serem realizadas em horário de repouso”. (Grifamos)

Pois bem. O §4º do art. 20 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, assim dispõe:

“**Art. 20** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo **iniciará estágio probatório de 3 (três) anos**, durante os quais serão avaliadas a aptidão e a capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

(...)

§ 4º - **Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e o afastamento previstos nos artigos 82, incisos I a IV, e 91**, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual”. (Grifamos)

(...)

Art. 82 - Conceder-se-á ao servidor licença:
I - por motivo de doença em pessoa da família;



SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDAC

CNPJ: 07.382.734/0001-21

sindicatodafundac@gmail.com

Contato: (83) 3113-5594

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou do companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

(...)

Art. 91 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito ou de Governador, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar entre sua remuneração no Estado e a do cargo eletivo;

III - investido no mandato de Vereador:

a) - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração, nos termos do inciso II deste artigo.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social, como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Ocorre que os dispositivos acima dizem respeito às **licenças** e aos **afastamentos** que o servidor em estágio probatório pode ter, e não à **concessão** inserta no mesmo diploma legal, especificamente no **art. 92, inciso I, do Capítulo VI**, que trata das **Concessões, in verbis**:

“Art. 92 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue devidamente comprovada;

II - por até 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por até 8 (oito) dias consecutivos, no caso do homem, pelo nascimento ou adoção de filhos;

IV - por até 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) - casamento;

b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob tutela e irmãos”. **(Grifamos)**

Assim, resta claro que a lei complementar **não restringe o servidor em estágio probatório** a realizar tal ato. Ademais, **também não limita a quantidade de dias** que o servidor, mesmo se ausentando do serviço, possa doar que, ressalte-se, é um ato de amor, de solidariedade, de responsabilidade, de cuidado com o próximo, e frequentemente estimulado pelo poder público, especialmente pelo Hemocentro deste Estado.

Neste sentido, o legislador busca estimular, incentivar o servidor ao ato de doação de sangue, não colocando óbice para a concessão de um dia de ausência do serviço.

Ora, a única **limitação** é colocada em razão das condições para a doação, definidas pelo Ministério da Saúde, quais sejam: até **04 (quatro)** vezes para os homens, respeitado o lapso de 02 (dois) meses, e até **03 (três)** vezes para as mulheres, no intervalo de 03 (três) meses, como se observa no site <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/sangue>.



SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDAC

CNPJ: 07.382.734/0001-21
sindicatodafundac@gmail.com
Contato: (83) 3113-5594

Desta forma, focando apenas o aspecto legal, muito embora se reconheça o poder discricionário, também é de sabença que há limites para o seu exercício, o que não fora observado com a publicação deste ato que se apresenta como **ilegal**, por violar a regulamentação já inserta na Lei Complementar nº 58/2003, restando, por conseguinte, incompetente esta Presidência para tanto, razão pela qual requer seja **revogada** a portaria em apreço.

Certo de sua atenção em relação a essa solicitação, ficamos à disposição para maiores esclarecimentos e ou informações que, porventura, façam-se necessários, e no aguardo da respectiva revogação do ato em tela.

Atenciosamente,

MÁRCIO PHILIPPE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
Presidente do SINTAC